



**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO TOCANTINS  
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO  
ESCRIVANIA CRIMINAL**

Ed. Fórum - Rua 13 de maio nº 265, centro, Paraíso-TO, CEP: 77.600-000 - Fone: (63) 3361-1127 e 3602-3295

---

**Ação Penal n.º: 0003595-32.2023.8.27.2731**

**Autor: Ministério Público**

**Réu: Cleumi Ferreira de Oliveira**

## **SENTENÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** denunciou **CLEUMI FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 302, § 1º, inciso III, e artigo 303, § 1º, por duas vezes, ambos da Lei Federal nº. 9.503/97, na forma do artigo 70 do Código Penal (evento 1).

Denúncia recebida em 31 de julho de 2023 (evento 9).

Devidamente citado, o acusado apresentou defesa preliminar (eventos 23 e 26).

No curso da instrução criminal foram ouvidas as vítimas Daniel Asafe Pereira Modesto e Isaque Davi Modesto Simões, as testemunhas João Modesto Simões, João Modesto Simões Júnior e Marcelo Vieira Martins, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (evento 55).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (evento 55).

Em sede de alegações finais orais, o Órgão Ministerial postulou a condenação do réu na forma disposta na denúncia, por entender estarem

devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulado e a correspondente autoria (evento 55).

A Defesa, de seu turno, requereu a absolvição, por ausência de prova da culpa pelo sinistro, salientando que fora o veículo da vítima que invadiu a pista contrária. Na hipótese de condenação, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, sem prejuízo do reconhecimento do concurso formal, com exasperação da pena no patamar de 1/5 (evento 55).

Vieram os autos.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo, comporta o pleito apresentado pelo Ministério Público pronta apreciação, ante a ausência de qualquer nulidade a ser declarada ou sanada, dada a observância do devido processo legal e dos ínsitos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A **existência dos fatos** está plenamente demonstrada, mormente pelo boletim de ocorrência nº. 00072173/2020, laudo de exame de corpo de delito - exame necroscópico, laudo de exame pericial de acidente de trânsito, laudo de exame de corpo de delito - lesões corporais e prontuários médicos, **tudo inserto ao Inquérito Policial n.º 0000585-48.2021.8.27.2731.**

A **autoria delitiva**, lado outro, é **inconteste**.

**Daniel Asafe Pereira Modesto**, vítima, narrou que, no momento do acidente, estava dormindo. Quando acordou, os populares já estavam prestando socorro. Não sabe por quanto tempo ficaram sozinhos. Era noite e estava escuro. Teve uma lesão no pescoço, mas não ficou com sequelas do acidente.

Seu irmão, Isaque, quebrou a perna e fez um longo tratamento médico, teve que fazer cirurgia, ficou mais de 30 dias incapacitado para suas ocupações. O causador do acidente nunca entrou em contato para oferecer qualquer tipo de ajuda.

**Isaque Davi Modesto Simões, vítima,** narrou que, no dia dos fatos, era noite e estava chovendo. Acordou com uma mulher gritando. Um carro bloqueou a rodovia para prestar-lhes socorro. Ocorreu uma colisão. O motorista não prestou socorro, sendo detido pela polícia já em Brasília. Sofreu uma lesão na perna. Em Paraíso, sua perna foi imobilizada. Em seguida, foi para Goiânia de carro, onde passou por duas cirurgias. Ficou oito meses com "gaiola" na perna. Teve crises de ansiedade. Ficou com sequelas, pois, atualmente, não pode fazer muito esforço físico com a perna lesionada. Seu irmão bateu a cabeça e desmaiou. Seu pai faleceu no local. O acusado nunca lhes procurou para prestar auxílio, ele estava em Brasília tentando reparar os danos do caminhão. A pista estava muito molhada por causa da chuva. O acidente ocorreu numa curva.

**João Modesto Simões, pai da vítima Alexsandro e avô das vítimas Daniel e Isaque,** informou que, no dia dos fatos, estavam se deslocando para Paraíso. Estava em outro veículo à frente. Seu filho estava no outro carro e em uma descida apareceu uma carreta ultrapassando outra. Houve uma colisão quase frontal. Chegou ao local depois que o acidente já havia ocorrido. Seus netos sofreram lesões e seu filho faleceu no local. O motorista do caminhão fugiu. Isaque lesionou a perna. Daniel teve lesões internas. Seu neto ficou em tratamento médico por mais de três meses. O motorista nunca procurou a família para prestar qualquer tipo de auxílio. No dia dos fatos teve uma chuva.

**João Modesto Simões Júnior, irmão da vítima Alexsandro e tio das vítimas Daniel e Isaque,** informou que, no dia dos fatos, **seu irmão faleceu porque um motorista fez uma ultrapassagem em local proibido.** Seus sobrinhos estavam no carro com o pai. Isaque lesionou bastante a perna. Não houve nada mais grave com Daniel. O motorista não prestou socorro. O causador do acidente nunca procurou a família para prestar auxílio após o sinistro. Achou parte

do veículo do réu na pista. O causador do acidente foi identificado por causa das imagens fornecidas pela PRF. Não presenciou o acidente. Chegou ao local depois de cinco horas do ocorrido. Há uma ação cível contra a empresa e o motorista. Seus sobrinhos recebem uma pensão da empresa. O veículo da vítima não era segurado. Deu perda total.

**Marcelo Vieira Martins, primo da vítima Alexsandro,** não presenciou o acidente. Chegou ao local minutos depois. O carro estava no meio da pista e o trânsito parado. Uma testemunha (caminhoneiro) disse que viu dois caminhões passando em alta velocidade. Viu os caminhões fugindo do local. No dia seguinte, foi ao local e colheu vestígios do caminhão que causou o acidente. Ficou um pedaço da lanterna do caminhão no local. Conseguiu imagens dos veículos em uma câmera do frigorífico Plena. Pelas imagens, deu para identificar a qual empresa o caminhão pertencia. Pelos vestígios de frenagem, deu para entender que houve uma ultrapassagem. Um caminhão ultrapassou outro em um local inapropriado, qual seja, numa curva, e, na volta, o caminhão que fazia a ultrapassagem proibida fechou outro caminhão, o que, em seguida, colidiu com o veículo das vítimas. A identificação do veículo foi realizada com auxílio da PRF. O pedaço da lanterna que ficou no local era perfeitamente compatível com os vestígios de colisão do veículo conduzido pelo acusado. Os dois filhos da vítima também ficaram com lesões. Um dos filhos, que viu o pai morto, ficou psicologicamente abalado. Acordava por vezes no meio da noite. Pelo que soube, a ajuda só ocorreu por determinação judicial. O motorista empreendeu fuga do local dos fatos.

O réu, interrogado judicialmente, negou a prática delituosa contra si imputada. Salientou que estava trafegando de Paraíso sentido Goiânia. Estava chovendo bastante. O acidente ocorreu em local de faixa contínua e era uma curva. Trabalhava para uma empresa muito rígida com horário e velocidade. Tinha um veículo à sua frente que foi para o acostamento à direita. Não fez nenhuma ultrapassagem. Ouviu um "tiro" (barulho). Olhou no retrovisor e não viu nada. Estava chovendo bastante. Por isso, foi embora. O caminhão à sua frente

ficou parte na pista e parte no acostamento. Não tinha como ultrapassá-lo. Parou em Nova Rosalândia/TO. Estacionou o veículo e dormiu. Somente no dia seguinte viu que o parachoque estava torto e um pneu estava cortado. Foi embora e a empresa fez o reparo no caminhão. Tomou conhecimento do acidente quando os familiares das vítimas acionaram a empresa. Não conseguiu contato da família. Como trabalhava para uma empresa grande, pensou que a família das vítimas estivesse sendo assistida pelo seu empregados à época. Saiu da empresa, mas não foi em razão do acidente apurado nestes autos.

De início, em relação à identificação do veículo conduzido pelo denunciado, é importante ressaltar as imagens do tráfego da Rodovia BR153, colhidas no dia dos fatos e fornecidas pela PRF, insertas ao evento 5 do inquérito policial relacionado, de onde se infere que, **no dia 12 de dezembro de 2020**, horas depois do sinistro, o veículo do acusado, às 4h52, passou pelo Posto da PRF em Gurupi/TO, e, às 8h28, houve outro registro no posto da divisa entre os Estados do Tocantins e Goiás, senão vejamos:

RELATÓRIO DE PASSAGEM DETALHADO

PERÍODO: ENTRE 10H00MIN DE 11/12/2020 E 09H00MIN DE 12/12/2020

VEÍCULO: SCANIA/R 440 A6X4 VERMELHA, PLACA PAP7344, SR/GUERRA AG GR CINZA, PLACA JUT0040

Data/Hora (Brd/Br)	Placa Destino	Placa Destino	Marca/Modelo	UF/Objetivo	Posto	Órgão/Estado
12/12/2020 08:28	PAP7344	JUT040	SCANIA R 440 X4	BR/ALACD	FORAGUJ	Destino - TOCANTINS (TO) X GOIÁS
12/12/2020 04:52	PAP7344	JUT040	SCANIA R 440 X4	BR/ALACD	GURUPI	Destino - PARAGUARI
11/12/2020 19:34	PAP7344	JUT040			GUARÁ	Destino - PARAGUARI
11/12/2020 18:48	PAP7344	JUT040	SCANIA R 440 X4	BR/ALACD	PARAGUARI	Destino - PARAGUARI
11/12/2020 13:21	PAP7344	JUT040	SCANIA R 440 X4	BR/ALACD	PARAGUARI	Destino - PARAGUARI

Desse modo, não medra a alegação do denunciado no sentido de que, logo após ouvir um barulho semelhante a um tiro, parou na cidade de Nova

Rosalândia/TO, estacionou o veículo, dormiu e seguiu viagem somente no dia seguinte, ou seja, no dia 12 de dezembro de 2020.

Além disso, não há dúvida, conforme se depreende dos vestígios colhidos no dia do sinistro, que fora o veículo conduzido pelo acusado que colidiu com o veículo da vítima, pois, pelo relatório de passagem acima detalhado, fornecido pela PRF, às 8h28 do dia 12 de dezembro de 2020, o caminhão do acusado foi fotografado no Posto Talismã, em Porangatu/GO, sem a lanterna traseira, senão vejamos:



Nesse ponto, conforme ressaltou a testemunha Marcelo Vieira Martins, ouvido judicialmente, o pedaço da lanterna que ficou no local era perfeitamente compatível com os vestígios de colisão do veículo conduzido pelo acusado, acima destacado, senão vejamos:



Portanto, em relação à autoria delitiva, nenhuma dúvida pode pairar no sentido de que o veículo conduzido pelo acusado, a despeito de sua

negativa desde a esfera policial, estava envolvido no acidente que culminou na morte de uma das vítimas e lesão corporal em outras duas que estavam no mesmo veículo.

**Noutro giro, não há se falar em culpa exclusiva da vítima, conforme quer fazer crer a defesa em suas alegações finais.**

Explico melhor.

O laudo pericial realizado no local do crime (Inquérito Policial n.º 0000585-48.2021.8.27.2731) concluiu que a causa determinante do acidente foi porque o acusado invadiu a faixa contrária de direção vindo a colidir com o veículo da vítima, que estava trafegando regularmente, nas seguintes circunstâncias: “(...) No dia 11/12/2020, por volta das 22h40 aproximadamente, durante uma forte chuva na região, com visibilidade, dirigibilidade e aderência dos pneus comprometidas pelas condições climáticas supracitadas, trafegava o automóvel V1(GM/CELTA) pela rodovia federal BR-153 no sentido PUGMIL→PARAÍSO, pela sua devida faixa de trânsito, quando teve sua trajetória interceptada por um caminhão desconhecido V2(CAMINHÃO) que trafegava pela contramão em sentido oposto PARAÍSO→PUGMIL. **Antes da colisão, por motivos desconhecidos (possivelmente excesso de velocidade e/ou ultrapassagem indevida), V2(CAMINHÃO) estava trafegando pela contramão ao final da curva à direita.** Após o fim da curva, V2(CAMINHÃO) executou uma manobra brusca para retorno à sua devida faixa de tráfego. Tal manobra é corroborada pela derrapagem F1. **Contudo, devido aos danos observados no veículo V1(GM/CELTA), conclui-se que a manobra foi realizada tardiamente, provocando a colisão da carreta de V2(CAMINHÃO) com V1(GM/CELTA).** Após a colisão, V2(CAMINHÃO) evadiu-se do local. Desta colisão resultaram graves danos ao veículo V1(GM/CELTA) e o óbito no local do sinistro do condutor da unidade V1, ALEXSANDRO MODESTO SIMOES. (...)”.

Consoante é cediço, no delito culposos, diversamente do doloso, em que o núcleo do tipo objetivo é o verbo e a finalidade é dirigida a um resultado ilícito, o núcleo do tipo objetivo é a inobservância do dever de cuidado objetivo necessário, conforme exegese do inciso II do artigo 18 do Código Penal, sendo a finalidade desviada do resultado lícito que o direito esperava. Tal inobservância se traduz nas formas de negligência, imprudência e imperícia. Os elementos do crime culposos são: conduta; inobservância do dever de cuidado

objetivo (negligência, imprudência ou imperícia); resultado lesivo involuntário; previsibilidade; e tipicidade.

Embora o acusado tenha alegado não ter visto a veículo das vítimas, em razão da forte chuva no dia dos fatos, é certo que agiu em flagrante inobservância ao dever objetivo de cuidado, ao fazer uma ultrapassagem em local proibido (curva) no exato momento em que a visibilidade da pista estava comprometida por causa das condições climáticas.

Do laudo pericial colacionado ao inquérito policial relacionado, não há qualquer indicação de que o veículo das vítimas estava em desconformidade com as normas de trânsito. Ao contrário, os indícios achados no local demonstram claramente que o acusado estava em velocidade acima do permitido, bem como em faixa contrária. **Ou seja, houve falha humana, atribuída ao acusado.**

Tais circunstâncias, sem dúvidas, aliadas às demais provas obtidas, em especial, as declarações das testemunhas em Juízo, evidenciam a conclusão do laudo técnico pericial no sentido de que o réu agiu de maneira imprudente, causando a morte de uma das vítimas e lesão corporal em outras duas, porquanto não tomou as devidas cautelas antes de realizar a ultrapassagem e, após invadir a contramão de direção, interceptou as vítimas, que trafegavam normalmente na via.

Assim, presentes todos os requisitos legais para a caracterização do homicídio culposo e lesão corporal culposa, deve o denunciado ser condenado nas penas do delito a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, estando sua conduta tipificada nos artigos 302 e 303, ambos da Lei Federal n.º 9.503/97, **não merecendo, portanto, amparo o pleito absolutório.**

A jurisprudência não diverge:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE

VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO RECHAÇADO. Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor descrito na denúncia, revelando que a ré conduziu automóvel de modo imprudente ocasionando a morte do ofendido. **Culpa na causação do sinistro observada a partir da imprudência da motorista ao deixar de observar dever objetivo de cuidado indispensável à segurança viária (CTB art. 28) mediante invasão da pista contrária, dando causa à colisão frontal.** Incremento do risco provocado pela vítima que, acaso demonstrado, não excluiria o nexo causal e a responsabilidade penal do agente pelos seus atos. Ausência de demonstração de culpa exclusiva do falecido na causação do acidente. Rejeição do pleito absolutório proposto em grau de apelo, com a conseqüente manutenção do decreto condenatório e das penas mínimas fixadas na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 70080659402, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em: 28-08-2019). - destaquei

Lado outro, vislumbra-se ainda a incidência da causa de aumento de pena por omissão de socorro, prevista no inciso III do artigo 302 do Código de Trânsito, porquanto, conforme apurado em Juízo, o acusado evadiu-se do local sem prestar socorro às vítimas, o que é ratificado pelos registros de tráfego fornecidos pela PRF.

Demais disso, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, confirma que, ao ouvir o barulho, não parou imediatamente seu veículo, seguindo viagem.

Não há, nos autos, qualquer indicativo de que tenha deixado de prestar socorro às vítimas por risco pessoal. Ao contrário, propositalmente empreendeu fuga do local dos fatos, sem prestar socorro às vítimas, sendo

localizado horas depois do acidente já na divisa entre o Estado do Tocantins e o Estado de Goiás.

A aplicação da causa de aumento de pena encontra amparo na jurisprudência. *In verbis*:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, § 1º, III, LEI 9.503/97. CAUSA DE AUMENTO DA OMISSÃO DE SOCORRO. COMPROVAÇÃO. PROVAS DE QUE O RÉU DEIXOU DE TENTAR SOCORRER A VÍTIMA QUANDO PODERIA FAZÊ-LO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A causa de aumento de pena prevista no § 1º, do artigo 303, da Lei 9.503/97, decorrente da omissão de socorro à vítima, deve ser mantida. 2. A alegação do Recorrente de que, após a colisão com a motocicleta, só não parou para prestar socorro à vítima por mera precaução, em razão de não haver acostamento no local, não encontra ressonância nas provas. Primeiro, de acordo com o laudo pericial e fotos do local do acidente, a pista de rodagem em que transitava o Recorrente contava com, ao menos, 1,97m de acostamento, o que confronta com a alegação de ausência de margem para parada de emergência. Segundo, porque o apelante somente parou após ter sido alcançado e recebido ordem de parada de policial militar, fazendo-o com que estacionasse o caminhão em um posto de combustível, que dista praticamente cinco quilômetros do local da colisão. Desta forma, apesar de argumentar que não prestou socorro por mera ausência de acostamento na pista, tem-se que o Apelante atravessou praticamente toda a cidade de Paraíso do Tocantins, vindo a parar depois de percorrer cinco quilômetros em perímetro urbano e, tão somente, em decorrência da abordagem policial, evidenciando, certamente, que se realmente quisesse teria envidado esforços para achar um local seguro de parada na cidade, retornado ao local do acidente, ou, ao menos acionado a polícia, corpo de bombeiros, Samu etc para comunicar o sinistro e prestar socorro vítima. 3. **A causa de aumento de pena prevista no artigo 302, § 1º, III, do CTB configura-se quando o agente evade do local do acidente sem sequer tentar socorrer a vítima e não haja comprovação de que**

**não o fez por risco pessoal, como no caso.** 4. Conforme prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o falecimento instantâneo da vítima não impede a incidência da causa de aumento decorrente da omissão de socorro, vez que não cabe ao condutor do veículo, no instante do acidente, deixar de prestar o devido socorro supondo que a gravidade das lesões resultou na morte imediata da vítima. 5. Recurso improvido (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0004294-28.2020.8.27.2731, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 17:25:40) – grifei.

Por fim, verifica-se que **a ação do acusado se amolda à conduta descrita no artigo 70 do Código Penal**, porquanto devidamente narrado na inicial acusatória e comprovado pela prova produzida durante a persecução penal, notadamente pelos laudos periciais acostados ao inquérito policial em anexo, que o réu, mediante uma só ação, ceifou a vida de uma pessoa e causou lesões corporais em outras duas, razão pela qual recai o ato em delito praticado mediante concurso formal próprio ou perfeito.

Nesse passo, a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado, pelos **crimes homicídio culposo e lesão corporal culposa, por duas vezes, na direção de veículo automotor.**

Ante o exposto e considerando o que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR CLEUMI FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do **artigo 302, § 1º, inciso III, e artigo 303, § 1º, por duas vezes, ambos da Lei Federal n.º 9.503/1997, na forma do artigo 70, caput, 1ª figura, do Código Penal.**

Atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro **PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.**

# HOMICÍDIO CULPOSO EM RELAÇÃO À VÍTIMA ALEXANDRO MODESTO SIMÕES

## PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos, elementos que justificam um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto o acusado não prestou socorro à vítima, mas, por tratar-se de causa de aumento de pena, será aferida apenas na terceira fase, para não incorrer em *bis in idem*.

Em relação aos **antecedentes**, primário (evento 54).

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam a valoração negativa de tais circunstâncias.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime perpetrado não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta. Destarte, deve-se concluir por uma apreciação positiva dessa circunstância judicial.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências são inerentes ao tipo penal, razão pela qual esta vetorial é favorável.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não, pois, de apreciá-la.

Desse modo, em sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena base no patamar de 2 (dois) anos de detenção.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas agravantes ou atenuantes, a reprimenda permanece no quantum de 2 (dois) anos de detenção.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do CTB, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando a expiação fixada no importe de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção.

## **LESÃO CORPORAL CULPOSA EM RELAÇÃO À VÍTIMA DANIEL ASAFE PEREIRA MODESTO**

### **PRIMEIRA FASE**

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos, elementos que justificam um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto o acusado não prestou socorro à vítima, mas, por tratar-se de causa de aumento de pena, será aferida apenas na terceira fase, para não incorrer em *bis in idem*.

Em relação aos **antecedentes**, primário (evento 54).

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam a valoração negativa de tais circunstâncias.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime perpetrado não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta. Destarte, deve-se concluir por uma apreciação positiva dessa circunstância judicial.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Inerente à espécie.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não, pois, de apreciá-la.

Portanto, todas as circunstâncias judiciais foram analisadas favoravelmente ao réu e, por consequência, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas agravantes ou atenuantes, a reprimenda permanece no quantum de 6 (seis) meses de detenção.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 303, § 1º, c.c. 302, § 1º, inciso III, ambos do CTB, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando a expiação fixada no importe de 8 (oito) meses de detenção.

# LESÃO CORPORAL CULPOSA EM RELAÇÃO À VÍTIMA ISAQUE DAVI MODESTO SIMÕES

## PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos, elementos que justificam um juízo de reprovação mais rigoroso, porquanto o acusado não prestou socorro à vítima, mas, por tratar-se de causa de aumento de pena, será aferida apenas na terceira fase, para não incorrer em *bis in idem*.

Em relação aos **antecedentes**, primário (evento 54).

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam a valoração negativa de tais circunstâncias.

Quanto aos **motivos do crime**, devem-se perquirir os precedentes que levam à ação criminosa, não se confundindo com o dolo e a culpa. No caso em tela, o motivo do crime é aquele inerente ao tipo penal. Dessa maneira, esta circunstância judicial deve ser aferida favoravelmente.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos as circunstâncias do crime perpetrado não diferem daquelas já previstas no modelo descritivo da conduta. Destarte, deve-se concluir por uma apreciação positiva dessa circunstância judicial.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. Inerente à espécie.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não, pois, de apreciá-la.

Portanto, todas as circunstâncias judiciais foram analisadas favoravelmente ao réu e, por consequência, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, ausentes causas agravantes ou atenuantes, a reprimenda permanece no quantum de 6 (seis) meses de detenção.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 303, § 1º, c.c. 302, § 1º, inciso III, ambos do CTB, majoro a pena em 1/3 (um terço), ficando a expiação fixada no importe de 8 (oito) meses de detenção.

Assim, considerando que os delitos de homicídio culposo e lesão corporal culposa são decorrentes de uma única ação culposa, incide o concurso formal próprio, presente no artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, razão pela qual, demonstradas três intercorrências delituosas, majoro a pena do crime mais grave (homicídio culposo) no patamar de 1/5 (um quinto), **ficando a expiação definitivamente fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção.**

Aplico ao acusado, ainda, a pena específica de **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 1 (um) ano**, consoante determinado pelo artigo 293 da Lei nº 9503/97, tendo em vista a prática de três condutas criminosas.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal e em face das circunstâncias previstas no artigo 59 do mesmo diploma, determino o cumprimento inicial da pena no **regime ABERTO**.

Considerando o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por **duas** restritivas de direitos, a serem fixadas em audiência admonitória.

Custas pelo réu, mas por ser assistido pela DPE, **a exigibilidade vai suspensa.**

Não havendo pedido expresso pelo Ministério Público, deixo de fixar o montante da reparação civil de que trata o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, formem-se os autos de execução e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **inclusive as vítimas.**

O réu vai intimado por contato telefônico (ata de audiência).

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 9 de junho de 2024.

**RENATA DO NASCIMENTO E SILVA**  
**JUÍZA DE DIREITO**